



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07565/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01964/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): DIONE RAULINO BRONZEADO

CARGO: Assistente de Administração

MATRÍCULA: 112.357-2

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração

ATO: Portaria – A – Nº 524, publicada no DOE de 04/04/2019.

IDADE: 64 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.596 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 48).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 61/66, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 46951/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 135/139, manteve o entendimento adotado desde o princípio, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.538,45) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.038,49), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma GAE (Gratificação de Atividade Especial). Destarte, recomendou a notificação da BPPREV para retificação da portaria, fazendo constar a regra do Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor e retificar o cálculo dos proventos.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07565/19

Por meio do Parecer nº 01031/19, fls. 142/148, subscrito pelo d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, o *Parquet* opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Dione Raulino Bronzeado.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07565/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) DIONE RAULINO BRONZEADO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 112.357-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 16:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO